



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e

LEI ORDINÁRIA Nº 1348, DE 27 DE DEZEMBRO 2000

Institui o Regimento de Custas do Estado do Acre, dispõe sobre a despesa forense e dá outras providências.

Data de Criação

27/12/2000

Data de Publicação

29/12/2000

Diário de Publicação

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 7936, de 29/12/2000

Origem

Não informada

Tipo

Lei Ordinária

Projeto de Lei

Não informado

Temática

- Finanças Públicas

Autoria

- Poder Executivo

Altera

- Lei Ordinária Nº 1422/2001
- Lei Ordinária Nº 11/1964
- Lei Ordinária Nº 94/1966
- Lei Ordinária Nº 465/1972
- Lei Ordinária Nº 1168/1995

Alterada por

- Lei Ordinária Nº 1422/2001

Texto da Lei

~~LEI N.1.348, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000~~

~~Institui o Regimento de Custas do Estado do Acre, dispõe sobre a despesa forense e dá outras providências.~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE~~

~~**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:~~

~~**Art. 1º** As custas, os emolumentos, as despesas forenses e demais despesas cartorárias, que têm por fato gerador a prestação de serviço público de natureza forense, registros públicos e notariais, serão recolhidos pelos interessados em moeda corrente nacional, de acordo com a presente lei e tabelas anexas.~~

~~**Parágrafo único.** As custas previstas nas tabelas anexas, não excluem as despesas estabelecidas na legislação processual não disciplinada por esta lei.~~

~~**Art. 2º** Os valores constantes das tabelas desta lei serão expressos em moeda corrente nacional e atualizados, anualmente segundo índices oficiais de correção monetária, mediante ato da Secretaria de Estado da Fazenda.~~

~~**Parágrafo único.** A Corregedoria Geral da Justiça, no âmbito do Poder Judiciário, publicará a Tabela Oficial de Custas, que será encaminhada a todas as serventias.~~

~~**Art. 3º** Fica instituído o selo de fiscalização dos atos dos serviços notariais e de registro, para implantação do sistema de fiscalização indireta das atividades dos notários e dos registradores, bem como para a obtenção de maior controle e segurança jurídica quanto à autenticidade dos respectivos atos.~~

~~**Art. 4º** Todos os recolhimentos serão efetuados em favor do Tesouro Estadual.~~

~~**Parágrafo único.** Na parcela do orçamento a ser repassada ao Poder Judiciário, a título de duodécimo, estão incluídos os valores arrecadados com aplicação deste Regimento de Custas.~~

~~**Art. 5º** São isentos de despesas forenses, custas, emolumentos e taxas judiciárias:~~

~~I — a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações e o BANAGRE S.A. em liquidação ordinária;~~

~~II — os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;~~

~~III — o Ministério Público;~~

~~IV — os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé;~~

~~V — o réu pobre, nos processos criminais;~~

~~VI — qualquer interessado nos processos relativos a menores em situação irregular ou de risco social;~~

~~VII — as entidades civis sem fins lucrativos;~~

~~VIII — os partidos políticos;~~

~~IX — as petições e certidões mencionadas no art. 5º inciso XXXIV, alíneas “a” e “b” da Constituição Federal.~~

~~**Parágrafo único.** Nos demais casos, exigir-se-á, sempre, expressa declaração do interessado de que não pode arcar com as despesas forenses, custas ou emolumentos, sem prejuízo de seu próprio sustento.~~

~~**Art. 6º** Não incidirão custas e despesas forenses nas seguintes causas:~~

~~I — *habeas corpus* e *habeas data*;~~

~~II — as de acidente de trabalho;~~

~~III — de jurisdição da Criança e do Adolescente;~~

~~IV — ações de alimentos em que o valor da prestação mensal não seja superior a um salário mínimo.~~

~~**Art. 7º** Nas ações penais desmembradas, as custas serão pagas pelo réu, no final, se condenado.~~

~~Art. 8º Em caso de incompetência, redistribuído o feito a outro juiz de direito, não haverá novo pagamento de custas, nem haverá restituição quando se declinar da competência para outros órgãos jurisdicionais.~~

~~Art. 9º As despesas forenses abrangem todos os atos relativos aos serviços processuais, inclusive de Oficial de Justiça, Avaliador, Depositário, Distribuidor, Contador, Partidor, de hastas públicas, bem como as despesas postais com intimações e as publicações na Imprensa Oficial, com exceção dos editais.~~

~~§ 1º Nas despesas forenses não se incluem:~~

~~I a remuneração de perito, assistente técnico, tradutor, intérprete e administrador, bem como as despesas decorrentes da remoção de bens;~~

~~II a indenização de viagem e diária de testemunha;~~

~~III outros casos decorrentes de lei ou arbitramento pela autoridade competente.~~

~~§ 2º A remuneração do perito, do intérprete, do tradutor e do avaliador, quando estes não forem oficiais, será fixada pelo juiz, em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil.~~

~~§ 3º Na ação popular e na ação civil pública, as custas devidas, serão pagas no final.~~

~~Art. 10. Não ocorrerá levantamento de caução ou de fiança sem o pagamento das custas.~~

~~Art. 11. A taxa Judiciária, limitada até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), será calculada à base de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do despacho inicial, inclusive nas ações de competência originária do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.~~

~~§ 1º O pagamento das custas e taxas judiciárias nos recursos serão cobrados em conformidade com a tabela anexa;~~

~~§ 2º O abandono ou desistência do feito ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase do processo, não dispensa o pagamento das custas e taxas judiciárias exigíveis, nem dá direito à restituição, aplicando-se o disposto no § 2º do art. 267, do Código de Processo Civil.~~

~~§ 3º O assistente, litisconsorte ativo voluntário e oponente, recolherão custas, taxas judiciárias e demais despesas forenses iguais as pagas pelo autor.~~

~~§ 4º Nas ações em que o valor da causa estimado inicialmente for inferior ao da liquidação, a parte não pode prosseguir na execução sem efetuar o pagamento da diferença de custas e taxas judiciárias, recalculadas de acordo com a importância a final apurada ou resultante da condenação definitiva.~~

~~§ 5º Majorado o valor da causa, a diferença das custas e taxas judiciárias serão recolhidas em até cinco dias.~~

~~§ 6º Nos recursos, o pagamento efetuado por um recorrente não aproveita os demais, salvo se representado pelo mesmo advogado.~~

~~Art. 12. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas e taxas judiciárias, devidamente intimada, não as pagar dentro do prazo de trinta dias, o diretor judiciário da secretaria, na segunda instância, e o juiz de direito, na primeira, encaminhará os elementos necessários à Procuradoria Fiscal do Estado, para sua inserção como dívida ativa do Estado.~~

~~Art. 13. O recolhimento da despesa forense será realizada a final:~~

- ~~I nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;~~
- ~~II nas ações de reparação de danos por ato ilícito extraconjugal, apenas quando promovidas pelos herdeiros da vítima;~~
- ~~III nas causas cujo valor não exceda a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando promovidas por pessoas físicas;~~
- ~~IV na reconvenção, na oposição e na declaração incidente;~~
- ~~V se decorrente de lei ou de fato justificável, mediante decisão judicial.~~

~~Art. 14. Os feitos de competência dos Juizados Especiais não estão sujeitos ao pagamento de custas, taxas judiciárias e despesas forenses, exceto nas situações~~

Página 5 de 7

~~ressalvadas nos arts. 51, inciso I, 54, parágrafo único, e 55, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, que serão cobradas conforme a Tabela n. XX.~~

~~**Art. 15.** Na esfera penal as custas serão cobradas na forma estabelecida na tabela III e V desta lei.~~

~~**Art. 16.** As cartas precatórias e assemelhadas, de natureza cível, quando recebidas, só serão distribuídas e cumpridas após o devido pagamento das respectivas custas.~~

~~**Art. 17.** As dúvidas suscitadas sobre a aplicação da presente Lei e suas tabelas serão resolvidas pelo Juiz a que estiver subordinada a Serventia e, não havendo subordinação, pelo Juiz da Vara de Registros Públicos.~~

~~**Parágrafo único.** Das reclamações conhecerá e decidirá a autoridade judiciária apontada no caput deste artigo, e eventuais recursos, interpostos no prazo de cinco dias, serão endereçados à Corregedoria Geral da Justiça.~~

~~**Art. 18.** Os Juizes fiscalizarão a cobrança da taxa e custas nos autos e papéis sujeitos a seu exame, devendo adotar as medidas disciplinares cabíveis em desfavor dos responsáveis pelas irregularidades encontradas, encaminhando relatório mensal à Corregedoria Geral da Justiça.~~

~~**§ 1º** O servidor é obrigado a entregar à parte, ainda que esta não o solicite, recibo discriminado das custas.~~

~~**§ 2º** O recibo incluirá as despesas, inclusive de condução, quando devidas.~~

~~**§ 3º** Os talonários utilizados serão obrigatoriamente arquivados na Corregedoria Geral da Justiça, pelo prazo de cinco anos.~~

~~**Art. 19.** Ficam os responsáveis pelas serventias judiciais e extrajudiciais obrigados a prestar ao respectivo Juiz competente e à Corregedoria Geral da Justiça estatística mensal do movimento, discriminando a natureza do documento, o valor e o montante das despesas cobradas, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.~~

~~**Art. 20.** Obrigatoriamente, os titulares das serventias e/ou funcionários da Justiça manterão afixadas, rigorosamente atualizadas, nas respectivas Eserivanias e Serventias, as tabelas, em lugar visível e de fácil acesso ao público.~~

~~Art. 21. Fica o Tribunal de Justiça autorizado a regulamentar o disposto nesta lei no prazo de noventa dias, em especial as características, a utilização, a distribuição e o controle dos selos de fiscalização.~~

~~Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Art. 23. Revogam-se os arts. 82 a 105, da Lei n. 94, de 13 de dezembro de 1996, a Lei n. 465, de 25 de maio de 1972, o art. 399, da Lei n. 11, de 20 de março de 1964, e os arts. 97, 99 e § 5, do art. 101, da Lei n. 1.168, de 24 de novembro de 1995.~~

~~Rio Branco, 27 de dezembro de 2000, 112º da República, 98º do tratado de Petrópolis e 39º do Estado do Acre.~~

~~JORGE VIANA~~

~~Governador do Estado do Acre~~

~~TABELA I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XX~~

~~(Arquivo disponível no final da página de visualização)~~